Comentários da AGN à 81.ª Consulta Pública promovida pela ERSE sobre a proposta de revisão, por fusão, de ambos os Regulamento de Relações Comerciais (RRC) do setor elétrico e do setor do gás natural

No âmbito da consulta pública lançada pela ERSE que versa a proposta de revisão, por fusão, do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) para os setores elétrico e do gás natural, a AGN e as empresas suas associadas, após apreciação dos documentos disponibilizados, formulam um conjunto de comentários, agradecendo desde já a oportunidade de se pronunciarem.

Na generalidade, consideram muito positiva a consolidação destas regras, bem como de disposições constantes de Diretiva, Recomendação ou Instrução da ERSE, num único Regulamento, bem como o esforço de sistematização efetuado, que muito contribui para uma visão integrada dos vários temas tratados e a segurança jurídica necessária à dinâmica de mercado.

Ainda na generalidade, destacam-se dois temas de grande relevo para os agentes de mercado e que suscitam melhor ponderação.

Em primeiro lugar, considera-se que a matéria referente à independência dos vários operadores inclui regras que podem pôr em causa quer o tratamento equilibrado em relação ao regime concorrencial de contratação de serviços quer, em muitos casos, comprometer a operacionalização de serviços essenciais à atividade das empresas, para além dos custos acrescidos decorrentes da concretização do que se determina.

Em segundo lugar, no que se refere à faturação, a ERSE não incluiu no novo RRC regulamentação significativa sobre a mesma, nomeadamente tendo em conta a aprovação da Lei 5/2019, de 11 de janeiro, que impôs um conjunto significativo de obrigações sobre os agentes cuja implementação importaria clarificar de um modo transparente e objetivo.

De facto, no Documento Justificativo que acompanha a nova proposta de RCC, afirma-se que "*A respeito da aplicação do referido Diploma* [Lei 5/2019, de 11 de janeiro]*, verifica-se que, em geral, as normas por este fixadas*

no âmbito dos setores da energia elétrica e do gás natural são auto-exequíveis e não carecem, para a sua aplicação, da produção de regulamentação específica por parte da ERSE, por ausência de norma habilitante ou justificativa. Ressalva-se o disposto nos artigos 11.º, n.º 1, alíneas c) e f) da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, referentes ao consumo de energia efetuado, incluindo o médio mensal, e à tarifa social, que surgem densificados no Regulamento das Relações Comerciais."

Ora, na Consulta Prévia efetuada no âmbito da Lei nº 5/2019, as empresas tiveram oportunidade de se pronunciar sobre, nomeadamente, o tema do "Conteúdo obrigatório da fatura" (pág. 28), onde a ERSE considera um conjunto de itens que, em seu entender, "carecem de concretização ou desenvolvimento regulamentar", identificando as alíneas e), f), g) e l) do nº 1 do art. 8º da citada Lei nº 5/2019, o nº 6 do art. 8º e ainda o art. 9º e suas alíneas a) e k) do nº 1.

Verifica-se, assim, que a ERSE entende que a Lei nº 5/2019 não carece de mais regulamentação do que a que estará prevista no novo RRC, ao contrário do que era a expectativa dos comercializadores e distribuidores cujas dúvidas foram endereçadas à ERSE a propósito da Consulta Prévia acima referida (ex: art. 8º nº 1 f) e art. 9º nº 1 a).

Considera-se que o RRC é a sede própria para inclusão de interpretação uniforme dessas dúvidas, de modo a garantir uma atuação pautada por critérios claros que sejam facilmente reconhecidos pelos clientes e consumidores.

Ainda na generalidade e no que se refere à extensão do setor do GN do regime de riscos e garantias, consideramos que o mesmo deveria ser objeto de consulta pública específica, uma vez que a que ocorreu foi dirigida apenas ao setor elétrico.

Na especialidade, são de referir os seguintes pontos:

1) Definição de "cliente" e de "consumidor" (art. 2º alíneas o) e z)

A ERSE adotou nova formulação para um conceito até agora indistinto, considerando como cliente "*a pessoa singular ou coletiva que compra a energia elétrica ou o gás natural para consumo próprio, incluindo a fase pré-*

contratual" e como consumidor *"o que compra energia elétrica ou gás natural para uso não profissional, incluindo a fase pré-contratual*". Essa reformulação nem sempre é refletida coerentemente em várias normas do Regulamento, gerando dúvidas de interpretação, pelo que devem ser corrigidas (ex: art. 22º nºs 2 e 3 e art. 14º).

2) Regras referentes à fidelização (art. 18 nº1)

Neste capítulo, consideramos que há uma excessiva padronização e uma exigência de quantificação que não é, em muitos casos, possível calcular com rigor, nem sindicar. Neste caso está a obrigação de explicitar na proposta contratual "(...) *o benefício que o justifica e a sua quantificação expressa (...).*

3) Legitimidade para a contratação (art. 20º)

A alteração do regime da legitimidade para contratar por parte do cliente (título comprovativo de arrendamento, comodato, propriedade, etc.), pode levantar grandes dificuldades em casos concretos, não cabendo ao comercializador a verificação dessa legitimidade por falta de meios para o comprovar garantidamente.

Será ainda importante estabelecer que esta disposição não se aplica aos contratos em vigor em caso de interrupção de fornecimento ou mudança de comercializador, sem alteração de titularidade.

4) Regime de cessação do contrato de fornecimento (art. 82º)

Quanto às novas regras de interrupção de fornecimento por incumprimento do consumidor, no que tem aplicação no setor do GN, é positiva a redução de 60 para 45 dias de interrupção de fornecimento para o prazo para cessação de contrato.

Igualmente positiva é a equiparação, para os comercializadores em regime de mercado livre, do regime de tratamento da última fatura não paga ao que vigora para os comercializadores de último recurso.

5) Diferenciação de imagem (art. 89º)

As exigências de diferenciação de imagem a aplicar aos Operadores de Rede de Distribuição e Comercializadores de Último Recurso apresentadas no Documento Justificativo e que seguem os princípios estabelecidos nas

Diretivas Europeias do Gás Natural e da Eletricidade são um contributo para o aprofundamento de um ambiente concorrencial transparente e não discriminatório.

No entanto, essa evolução saudável terá de ser compatível, ou equilibrada, com a dimensão do esforço exigido às empresas reguladas, em particular às Distribuidoras Integradas com menos de 100.000 clientes que, nos termos das Diretivas Europeias, mantiveram a atividade de Comercialização de Último Recurso sem separação jurídica.

Essas empresas apenas podem aplicar as tarifas aprovadas pela ERSE e a exigência de centros/meios de atendimento totalmente separados do grupo em que estão inseridas poderá ser desproporcionada à dimensão da sua atividade, implicando um aumento de custos a refletir no consumidor sem a correspondente vantagem concorrencial que se pretende com esta medida. Neste ponto, há ainda a referir a transitoriedade das tarifas reguladas, desaconselhando investimentos excessivos ou inúteis a curto prazo.

6) **Independência dos operadores das redes de distribuição (art. 338º), do comercializador de último recurso (art. 354º, 360º e 366º)**

Nos termos previstos nos artigos 338°, 354°, 360° e 366° do articulado proposto, os Operadores de Redes de Distribuição e Comercializadores de Último Recurso (agentes regulados), não poderá haver partilha "*com qualquer das restantes empresas do grupo em que se encontra verticalmente integrado dos sistemas ou equipamentos informáticos, das instalações materiais, dos sistemas de segurança, dos recursos jurídicos, contabilísticos, ou o recurso aos mesmos prestadores ou contratantes externos.*"

Trata-se de uma inovação em sede regulamentar que não vem acompanhada de qualquer indicação do seu fundamento no documento justificativo que permita aquilatar da sua necessidade, oportunidade e enquadramento legal, bem como da razoabilidade da exigência assim inscrita no quadro regulatório sem considerar a dimensão do impacto que necessariamente causaria no setor. Tal alteração careceria de adequado enquadramento justificativo, quer quanto à legalidade da opção pela via regulamentar quer quanto à identificação do eventual problema que pretende acautelar e à insuficiência dos meios atualmente existentes no ordenamento jurídico para o obviar.

Acresce que, a serem, ainda assim, adotadas, estas restrições teriam um impacto muito negativo sobre os custos das atividades reguladas em causa, contrariando o esforço de eficiência e racionalidade de custos que tem sido despendido na criação de sinergias associadas à partilha de certos recursos (e.g. no contexto de serviços partilhados, como assistência médica, processamento salarial, gestão de compras e logística, etc.) e à contratação conjunta de bens e serviços externos (seguros, serviços de segurança, serviços de comunicações, etc.), com reflexo num incremento dos custos a suportar pelos consumidores.

Há ainda a considerar a realidade do campo de atuação destas empresas onde, por vezes, o leque de fornecedores e a sua especialização técnica são muito reduzidos, condicionando de forma determinante a capacidade de resposta adequada às necessidades de um serviço de qualidade ao consumidor final.

Refira-se, ainda, que não se deteta qualquer especificidade no setor do gás e da eletricidade que possa justificar um tratamento setorial desta matéria. O mesmo se aponta no que se refere à necessária harmonização com as disposições vigentes nos mercados Ibérico e Europeu, onde atuam as empresas do setor, compatibilização essa que a dimensão do pretendido não poderia, em caso algum, deixar de afirmar no quadro justificativo.

Em suma, afiguram-se infundadas tais exigências, quer quanto à sua habilitação legal quer na sua substância e objetivos implícitos, criando ainda graves distorções no mercado, dificuldades operacionais e, a serem concretizadas, um aumento de custos imprevisível e insustentável para algumas empresas, sem que esteja claramente demonstrada a impossibilidade de alcançar os fins em causa através de medidas já existentes ou menos gravosas e restritivas da liberdade dos agentes económicos.